



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo nº 978/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 08/2025

Autoria: Vereador Caio Ferraz

**PROJETO DE LEI. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE RESERVAR NO MÍNIMO 10% DAS VAGAS DAS EMPRESAS QUE PARTICIPAM DE PROGRAMAS DE BENEFÍCIO OU ISENÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO PARA O PRIMEIRO EMPREGO. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.**

**I. RELATÓRIO**

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Caio Ferraz, cujo conteúdo, em suma, dispõe que as empresas que integrem programas de benefício ou isenção fiscal outorgado pelo Município deverão reservar, no seu quadro de pessoal, o mínimo de 10% (dez por cento) das suas vagas de trabalho para primeiro emprego.

A matéria foi protocolizada em 29.01.2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 14/16.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis o sucinto relatório.





## II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Notadamente, as questões tratadas no ato, como o **fomento ao emprego** e o **desenvolvimento econômico** no âmbito do município, apontam para o interesse local a ser regulado.

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente proposição no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorgou novas atribuições. A rigor, importante se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo.

A rigor, portanto, não houve por obra do legislador municipal qualquer ingerência no que concerne à criação ou alteração de atribuições dos órgãos e entidades da administração do Poder Executivo local. Aliás, frise-se, o simples fato de a norma estar direcionada ao Poder Executivo não implica, por si só, que ela deva ser de iniciativa do Prefeito, sob pena de nefasto engessamento do Legislativo.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ainda quanto a forma, é válido pontuar que a Lei não cria para o executivo a obrigação de conceder qualquer incentivo fiscal, tão somente condiciona o recebimento de incentivos à criação de vagas destinadas ao primeiro emprego. Não houve, portanto, afronta ao princípio da Separação dos Poderes.

Quanto aos aspectos materiais, verifica-se que a proposição está em consonância com a Constituição Federal de 1988, que em seu **art. 170**, trata dos princípios gerais da ordem econômica, incluindo o incentivo à geração de empregos e o estímulo ao desenvolvimento.

Em sendo assim, não reside no presente projeto de lei nenhum vício formal ou material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 08/2025**, de autoria do Vereador Caio Ferraz.

Linhares/ES, 10 de fevereiro de 2025.

**CAIO FERRAZ**  
Presidente

**ADRIEL PAJÉ**  
Relator

**SARGENTO ROMANHA**  
Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380030003800310036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 11/02/2025 18:51

Checksum: **3514F470435F3616FC309275E6DF40EB6E30F3F31E2E57970EA491182E88A6C5**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 12/02/2025 07:30

Checksum: **7A2F779D0EDB8D2F7E621DF3AE4CE52E355E148C748838981A1B6B5CC28DF001**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 13/02/2025 08:22

Checksum: **3F61E8A05C9A79F78A00279E9E0846E8650F9F2C8BEEA02A9E42638AD413C45E**

